**PROTEÇÃO DO NASCITURO EM FACE DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA DA GENITORA: A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA COMO REDUÇÃO DE DANOS**

**AMARAL, Daiane Acosta; LAZARINI, Paola Aquino; PAZZINI, Bianca; SOUZA, David Silva de; RIBEIRO, Edegar; (autor/es)**

**COSTA, José Ricardo Caetano (orientador)**

**daia\_acostamaral@hotmail.com**

**Evento: Encontro de Pós Graduação**

**Área do conhecimento: Direito**

**Palavras-chave:** drogadição, nascituro, internação

1 INTRODUÇÃO

O constitucionalista Alexandre de Moraes salienta que o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois se constitui no pré-requisito à existência e ao exercício de todos os demais direitos. Assim, a Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência .

Do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez. Conforme adverte o biólogo Botella Luziá (*Apud* MORAES, Alexandre de. 2003.p 64) o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai, nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. A constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina.

Neste sentido, o presente estudo tem como escopo analisar o estado de dependência química da genitora e a internação compulsória utilizada como forma de redução dos danos ao nascituro.

**2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Segundo Beauchamp e Childress, o princípio da autonomia da vontade aponta para a liberdade do indivíduo, priorizando suas decisões quando elas não colocam em risco a vida de outros e não impedem outros de decidirem autonomamente.

Vale salientar que no entendimento de André Marcelo M. Soares ( 2002, p. 32), as reflexões acerca desse princípio nasceram com a filosofia moderna e não são bem anteriores ao surgimento da Bioética, que nem sempre consegue perceber os limites desse princípio e sua distinção do conceito de subjetividade.

Ademais a autonomia não significa a liberdade que um indivíduo tem de ser uma lei para si mesmo, e sim, refere-se na obediência do indivíduo à lei da razão, que ele encontra em si mesmo como um ser racional.

Joaquim Clotet (2000,0p. 119) a respeito de tal princípio menciona que sua aplicação pelo paciente exige que aceitemos que elas se autogovernem, ou sejam autônomas, quer na sua escolha, quer nos seus atos,. O princípio da autonomia requer que o médico respeite a vontade do paciente ou de seu representante, assim como seus valores morais e crenças. Reconhece o domínio do paciente sobre a própria ida e o respeito á sua intimidade. Limita, portanto a intromissão dos outros indivíduos no mundo da pessoa que esteja em tratamento.

Caio Mario da Silva Pereira (1987, p. 329), menciona que o princípio da autonomia da vontade revela que o indivíduo é livre de, pela declaração de sua própria vontade, em conformidade com a lei, criar direitos e obrigações. Porém, o autor acrescenta que, em razão da convivência social, esse princípio sofre restrições, provenientes de imposições de ordem pública que têm primazia sobre ele, o que surge como a tônica da atualidade.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Em sede de método, utilizou-se pesquisa bibliográfica com fichamento das passagens relevantes, tanto para fundamentação do texto como para transcrição das citações de maior realce. São fonte de estudo a bibliografia pertinente, tanto de doutrina como de jurisprudência, em via impressa e eletrônica.

4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

Destarte que os direitos da personalidade são direitos subjetivos inerentes à pessoa humana e fora da órbita patrimonial, assim, em regra são ditos como absolutos, indisponíveis, inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis, irrenunciáveis e impenhoráveis

Por conseguinte, os direitos da personalidade proporcionam à pessoa a defesa de sua integridade física, intelectual e moral. Ademais, conforme preceitua o art. 12 do Código Civil, a proteção jurídica desses direitos incide ao cessar os atos que perturbam e desrespeitam a integridade física, intelectual ou moral do ser e não obstante com a averiguação da existência da lesão ou não, no ressarcimento dos danos morais e patrimoniais experimentados pela vitima.

O artigo 9º da lei 10.216/01 estabelece a possibilidade da internação compulsória, sendo esta sempre determinada pelo juiz competente, depois de pedido formal, feito por um médico, atestando que a pessoa não tem domínio sobre a sua condição psicológica e física.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internação compulsória está sendo utilizada como método de redução de danos nos casos em que a genitora é dependente química gerando risco à vida do nascituro.

REFERÊNCIAS

BEAUCHAMP, T.L.; CHILDRESS, J.F. Principles of Biomedical Ethies. New York: Oxford University Press, 1994.

CLOTET, J. Por que Bioética. Bioética. nº01, 1993, p 16. id Bioética como ética aplicada a genética. In. A Bioética no século XXI. Brasília. UnB. 2000.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003

PEREIRA, C. M. da S. Instituições de Direito Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense. 1987.

SOARES, André M. M.; PiÑEIRO, Walter E. Bioética e Biodireito. Uma introdução. São Camilo. Loyola. 2002.